

PARECER SOBRE DECRETO 10.502/2020

De: Dr. ORIDIO

SOBRE DECRETO 10.502/20 – O normativo de iniciativa do Executivo Federal cumpre a disposição do §1º do art. 8º da Lei 9.394/96, comando legal referente à competência da UNIÃO para instituição e coordenação da Política Nacional de Educação. Trata-se, então, da definição da Política Nacional de Educação Especial, mais precisamente seus princípios, seu objeto e suas diretrizes. Não há nenhuma alteração na Lei 13.146/15. Ao menos direta. Mas há relativização. É que o inciso VI do art. 2º do Decreto 10.502/20 define que ESCOLAS ESPECIALIZADAS são instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos. Isso reforça a ideia já expressa no §2º do art. 58 da Lei 9.394/96 quanto à possibilidade de interrupção do serviço em classe comum e encaminhamento à escola especializada. Tanto que o inciso III do art 9º do Decreto 10.502/20 exige dos Estados e Municípios que definam critérios para avaliação do aproveitamento pelo educando com deficiência dos serviços de ensino em classe comum. O inciso VII do art. 2º do Decreto 10.502/20 define que CLASSES ESPECIALIZADAS são aquelas específicas para educandos com deficiência, mas inseridas no contexto da escola de classe comum. Essa nova previsão endossa a possibilidade de interrupção do serviço em classe comum, encaminhando-se o educando com deficiência à classe especializada. Trata-se, então, do reavivamento dos §§ do art. 58 da Lei 9.394/96. Abordando a questão no campo da teoria pedagógica, redirecionou-se a política educacional à CAPACIDADE do educando com deficiência que apresenta potencial cognitivo bastante à integração em classe comum; em consequência, abandonou-se a CAPACITAÇÃO, que consiste na inclusão em classe comum para que o educando se exponha a estímulos que acresçam seu potencial cognitivo. Eis a diferença entre INTEGRAÇÃO e INCLUSÃO! O problema é que teóricos e políticos da educação viam na Lei 13.146/15 a implícita revogação dos §§ do art. 58 da Lei 9.394/96. Afinal, o inciso III do art. 28 da Lei 13.146/15 estabeleceu a institucionalização do atendimento educacional especializado (AEE). As instituições de ensino são obrigada à oferta e execução do AEE nos diversos níveis e modalidades, inclusive adotando medidas de permanência do educando com deficiência. Mais do que isso, a Resolução 100/16 do CEE/SC estatuiu que a permanência na classe comum seria direito subjetivo do educando com deficiência – mesmo que fosse nula a aprendizagem do conteúdo ensinado. Essa diretriz se alterou. Hoje, renovo, editado o Decreto 10.502/20, a Política Nacional de Educação Especial orienta a que os educandos com deficiência permaneçam em sala comum se efetivamente constatado benefício pedagógico. A baixa funcionalidade do educando, em especial a mental e a intelectual, afastariam a CAPACIDADE e a conseqüente possibilidade de INTEGRAÇÃO. A INCLUSÃO será desenvolvida nas ESCOLAS e CLASSES ESPECIALIZADAS – tal como definem os §§ do art. 58 da Lei 9.394/96 – Oridio Jr



21/10/2020